



RODRIGUES
& ZANCHETTA
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO
PRETO- SP**

PROCESSO 1000799-45.2025.8.26.0359

**RODRIGUES & ZANCHETTA ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E
EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA**, nomeada como
Administradora Judicial nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerida por
WANDERLEY ZANCHETTIN e **CARLOS ALBERTO ZANCHETTIN**, denominados
GRUPO ZANCHETTIN, vem, respeitosamente, ante Vossa Excelência, em
atendimento ao Ato Ordinatório de fls. 1.960, manifestar-se acerca da petição
de fls. 1.869/1.878, conforme segue.

Última manifestação desta Administradora Judicial às fls.
1.821/1.847.



1. SÍNTESE FÁTICA

As Recuperandas noticiam a existência de ação de busca e apreensão ajuizada no ano de 2024 (1000489-49.2024.8.26.0464),, fundada na Cédula de Produto Rural – CPR nº 181/2023, da qual teria resultado a apreensão de 31.910 (trinta e uma mil, novecentas e dez) sacas de amendoim, conforme auto de busca e apreensão lavrado em 11/06/2024 (fls. 1.899).

Conforme os documentos trazidos aos autos pelas recuperandas, referida diligência teria recaído sobre áreas rurais localizadas no município de Brasilândia/MS, especificamente nas denominadas Fazendas Roma, JM e Santa Regina II.

As Recuperandas informam, ainda, que a credora teria formulado, em 15/04/2025, pedido de conversão do saldo remanescente da obrigação de entrega de coisa certa em execução por quantia certa, juntando, para tanto, cópia da petição apresentada pela credora (fls. 1.898/1.900).

Entretanto, não consta nos autos da recuperação judicial qualquer decisão judicial apreciando ou deferindo o referido pedido de conversão, o que inviabiliza, por ora, a correta compreensão do estágio processual e dos efeitos jurídicos da medida.

Com base nesses elementos, as Recuperandas requerem (i) a declaração de essencialidade das 31.910 sacas de amendoim apreendidas; e (ii) o reconhecimento da natureza concursal do crédito.



RODRIGUES
& ZANCHETTA
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

2. DO SEGREDO DE JUSTIÇA E DA LIMITAÇÃO DA ANÁLISE TÉCNICA

Inicialmente, traz ao conhecimento deste r. juízo que a ação de busca e apreensão (1000489-49.2024.8.26.0464,) mencionada pelas Recuperandas tramita sob segredo de justiça, circunstância que impediu esta Administradora Judicial de ter acesso integral aos autos originários.

Ademais, não foram disponibilizados a esta Administração Judicial a petição inicial da ação, as decisões proferidas, o termo completo de apreensão, tampouco informações acerca da destinação ou da situação atual das sacas apreendidas, inexistindo, ainda, nos autos da recuperação judicial, a decisão que teria apreciado o pedido de conversão formulado pela credora.

A ausência desses elementos inviabiliza a reconstrução integral da cronologia processual e limita, de forma objetiva, a análise técnica responsável que se espera da atuação do Administrador Judicial, não sendo juridicamente recomendável qualquer manifestação conclusiva sem o prévio acesso à íntegra do processo que fundamenta o pedido das Recuperandas.

Diante disso, mostra-se indispensável que o Juízo determine às Recuperandas a juntada da cópia integral dos autos da busca e apreensão, a fim de viabilizar o exercício adequado da função fiscalizatória desta Administração Judicial e assegurar decisão lastreada em conjunto probatório completo.



3. DA CRONOLOGIA DOS ATOS E DA ESSENCIALIDADE PRETENDIDA

A partir dos documentos parcialmente juntados, verifica-se que a **apreensão das sacas de amendoim ocorreu em 11 de junho de 2024**, em momento anterior ao deferimento de qualquer medida de proteção recuperacional.

Importa ressaltar que, nos autos do presente processo recuperacional, somente em 28 de agosto de 2025 foi deferida tutela cautelar antecedente, a qual foi posteriormente sucedida, em 08 de outubro de 2025, por decisão que antecipou os efeitos do deferimento da recuperação judicial, ocasião em que este Juízo delimitou expressamente os bens reconhecidos como essenciais, sem incluir produtos agrícolas já apreendidos, vindo, por fim, em 17 de outubro de 2025, a ser deferido o processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial.

Assim, a apreensão, portanto, constituiu ato jurídico regularmente praticado, cujos efeitos patrimoniais já se consumaram antes da incidência da tutela recuperacional. A essencialidade, por sua própria natureza, é funcional e prospectiva, não se prestando à desconstituição de atos pretéritos válidos.

Nesse contexto, não se revela tecnicamente adequada a declaração de essencialidade sobre produto rural apreendido em momento anterior à proteção recuperacional, especialmente sem comprovação de que tais bens ainda integrem a esfera patrimonial ou o ciclo operacional das Recuperandas, razão pela qual o pedido deve ser analisado com extrema cautela.



4. DA LOCALIZAÇÃO DAS PROPRIEDADES E DA AUSÊNCIA NA RELAÇÃO INICIAL

Em prosseguimentos, as propriedades rurais denominadas Fazendas Roma, JM e Santa Regina II, situadas no município de Brasilândia/MS, mencionadas pelas Recuperandas como vinculadas à apreensão do produto rural, não constam da relação inicial de bens e atividades apresentada a esta Administração Judicial, tampouco foram indicadas quando da instrução do pedido recuperacional.

Do mesmo modo, referidas propriedades não integraram o escopo da constatação prévia determinada por este Juízo, inexistindo, até o presente momento, elementos técnicos que demonstrem sua efetiva inserção no complexo operacional submetido ao controle do processo de recuperação judicial.

A delimitação patrimonial inicial constitui pressuposto essencial do regime recuperacional, pois é a partir dela que se estabelece o campo de incidência da fiscalização judicial, da atuação da Administração Judicial e da própria proteção conferida pelo Juízo. A inclusão posterior de bens ou propriedades não declarados originalmente exige cautela redobrada, sob pena de ampliação indevida do perímetro da recuperação judicial sem a devida transparência e sem o necessário contraditório.

Nesse contexto, a ausência das referidas propriedades na relação inicial apresentada pelas Recuperandas constitui elemento relevante que obsta, neste momento, qualquer reconhecimento automático de essencialidade, impondo-se que eventual análise a respeito seja precedida da devida



RODRIGUES
& ZANCHETTA
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

regularização documental, com esclarecimentos precisos acerca da titularidade, destinação econômica e efetiva vinculação desses bens às atividades empresariais em recuperação.

5. DA CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO E DA NATUREZA DO CRÉDITO

Conforme informado pelas próprias Recuperandas, a credora, por meio de petição datada de 15 de abril de 2025, requereu a conversão do saldo remanescente da obrigação de entrega do produto rural em execução por quantia certa, circunstância que, em tese, possui relevância direta para a análise da natureza jurídica do crédito originado da Cédula de Produto Rural nº 181/2023.

Nessa vereda, a conversão da obrigação de entrega de coisa certa em obrigação pecuniária representa modificação substancial do vínculo obrigacional originalmente estabelecido, na medida em que o credor renuncia à satisfação específica por meio da entrega do produto rural e passa a perseguir exclusivamente a satisfação patrimonial em dinheiro. Tal alteração afasta a lógica da CPR de liquidação física, cuja excepcionalidade reside justamente na vinculação direta entre o crédito e o produto objeto da garantia, aproximando o crédito convertido do regime jurídico típico das obrigações pecuniárias.

É imperioso salientar que, a conversão da obrigação, se efetivamente deferida pelo juízo competente, constitui elemento relevante a indicar, em princípio, a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, atraindo a incidência das regras do concurso de credores previstas nos arts. 6º, 49 e 59 da Lei nº 11.101/2005. Não se trata, portanto, de discussão acerca da



RODRIGUES
& ZANCHETTA
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

reversão de atos constrictivos pretéritos, mas da adequada classificação do crédito remanescente à luz da alteração da natureza da obrigação promovida por iniciativa do próprio credor.

Todavia, conforme já consignado, não consta nos autos desta recuperação judicial a decisão que teria apreciado ou deferido o pedido de conversão formulado pela credora, o que impede, no momento, a aferição segura acerca do efetivo implemento da conversão, de sua data e de seus efeitos jurídicos concretos. A inexistência desse elemento decisório limita a atuação técnica desta Administradora Judicial, que não pode presumir a ocorrência de fato jurídico relevante sem o respectivo lastro documental.

Diante disso, a análise definitiva quanto à natureza concursal ou não do crédito depende, necessariamente, da prévia juntada da decisão judicial que apreciou o pedido de conversão, ou, ao menos, do esclarecimento formal acerca de sua inexistência, a fim de que este Juízo possa deliberar com base em quadro fático-jurídico completo e devidamente comprovado.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial, em caráter técnico e opinativo, requer a Vossa Excelência que seja determinado às Recuperandas que promovam a juntada da cópia integral do referido processo, bem como que prestem esclarecimentos acerca das propriedades rurais mencionadas, oportunizando-se, após, nova vista a esta Administradora Judicial para manifestação conclusiva, inclusive quanto à alegada conversão da Cédula de Produto Rural em obrigação pecuniária, matéria inserida na competência deste Juízo Recuperacional



RODRIGUES
& ZANCHETTA
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Sendo o que cumpria relatar, a Administradora Judicial reafirma seu compromisso de atuação com transparência, legalidade e imparcialidade, permanecendo à disposição de Vossa Excelência, do Ministério Público, do Cartório da Vara, da coletividade de credores e das próprias Recuperandas para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

São Paulo/SP, 29 de janeiro de 2026.

ARZ – ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
ANA CLAUDIA RODRIGUES MULLER
OAB/SP 145.543